



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUBPROCURADORIA FEDERAL DE CONSULTORIA JURÍDICA
CÂMARA PERMANENTE DE MATÉRIAS DE INTERESSE DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO -
CPIFES

PARECER n. 00002/2023/CPIFES/SUBCONSU/PGF/AGU

NUP: 23078.549031/2020-18

INTERESSADOS: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS

ASSUNTOS: Atividade fim

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E EDUCACIONAL. DÚVIDAS SOBRE A VIABILIDADE JURÍDICA DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, POR FUNDAÇÃO DE APOIO, DE PROJETO DE ENSINO/PESQUISA ESPECÍFICO DESTINADO À OFERTA DE MESTRADO PROFISSIONAL NA MODELAGEM DE TURMA FECHADA. REVISÃO, EM PARTE, DO PARECER Nº 03/2016/SGIFES/DEPCONSU/PGF/AGU. ALTERAÇÃO DE CONTEXTO A PERMITIR A REVISITAÇÃO DO TEMA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PORTARIA Nº 80, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998, EDITADA PELA CAPES. PORTARIA NORMATIVA Nº 17/2009, EDITADA PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

I - A regulação das políticas da educação pública superior evoluiu para permitir a oferta de programas de formação profissional direcionados a atender demandas específicas do mercado, da sociedade e das organizações interessadas, não sendo isso incompatível com o funcionamento da educação pública, desde que se faça a devida conformação do caso concreto aos preceitos constitucionais.

II - Nesse contexto, a oferta de mestrado profissional não regular por meio de turmas fechadas, ou parcialmente fechadas, com financiamento por instituições públicas ou privadas interessadas na formação de mão de obra qualificada para promover o desenvolvimento econômico e social dos setores onde atuam, mantida a gratuidade aos alunos (art. 206, inc. IV, da Constituição), ostenta juridicidade e conta com apoio da regulação do setor, conforme inteligência extraída da Portaria nº 80/1998, da CAPES, e da Portaria Normativa nº 17/2009, do Ministério da Educação, não sendo exigível que ocorra concomitantemente à oferta de turmas abertas com acesso universal.

III - Em consequência, é juridicamente válido que Instituições Federais de Ensino Superior - IFES formatem projetos específicos para a oferta de mestrados profissionais sob a modelagem de turmas fechadas, inclusive podendo se valer da gestão administrativa e financeira por fundação de apoio credenciada, na forma da Lei nº 8.958/1994, por se tratar de projeto específico nas vertentes do ensino, da pesquisa ou inovação.

IV - Revisão em parte do Parecer nº 03/2016/SGIFES/DEPCONSU/PGF/AGU, mantendo-se o entendimento no que se refere à necessidade do cumprimento de carga horária letiva básica dos professores, bem como o não comprometimento da oferta pública regular de disciplinas e cursos.

Senhor Consultor Federal em Educação,

I - A consulta

1. Trata-se de expediente oriundo da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal do Rio Grande do Sul (PF/UFRGS) em que é solicitada a revisão e ou complementação do Parecer nº 03/2016/SGIFES/DEPCONSU/PGF/AGU (Seqs. 10 e 13).

2. Ao que consta do relato apresentado, o referido parecer tem funcionado como obstáculo à oferta de curso de mestrado profissional destinado a um grupo específico, o que tem impactado as políticas da referida Universidade.
3. Segundo informa, o principal problema reside na impossibilidade de transferência da gestão administrativa e financeira do respectivo projeto de ensino/pesquisa às fundações de apoio credenciadas, fator que estaria a impedir o pagamento de bolsas de incentivo aos alunos e servidores envolvidos na concretização do projeto, além de sobrecarregar os setores administrativos da Universidade, por vezes inviabilizando a oferta do curso.
4. Anota, ainda, que o referido parecer teria enquadrado o mestrado profissional no gênero de pós-graduação *stricto sensu* com oferta regular e contínua, de modo que não haveria possibilidade de que a oferta do curso fosse considerada como **projeto** para fins de aplicação da Lei nº 8.958/1994 e realização da sua gestão administrativa e financeira por fundação de apoio.
5. Esclarece, também, que mais recentemente houve a celebração de convênio entre a UFRGS e a Fundação Empresa-Escola de Engenharia (FEENG) cujo objeto gravitou em torno da conjugação de esforços para o desenvolvimento do projeto "*Curso de Mestrado Profissional em Engenharia de Produção com ênfase em Ergonomia*", momento em que o tema novamente veio à tona, dada a impossibilidade de atuação da fundação de apoio, no caso, por conta do referido parecer.
6. Por fim, destaca que essas demandas são sazonais e reafirma a necessidade de revisão do Parecer nº 03/2016/SGIFES/DEPCONSU/PGF/AGU (Seq. 10 e 13).
7. Os autos foram distribuídos a essa CIPFES (Seq. 11).
8. É o breve relatório.

II - Fundamentação

9. A partir da análise do expediente encaminhado pela PF-UFRGS e da contextualização da matéria, três pontos são extraídos para reanálise no que tange ao Parecer nº 03/2016/SGIFES/DEPCONSU/PGF/AGU, a saber: **a)** se é possível a formatação de projeto de ensino/pesquisa específico para a oferta **não regular** de mestrado profissional a um público específico, com financiamento realizado a partir de convênio ou outro tipo de contratualização com entidades públicas ou privadas interessadas na formação de mão de obra qualificada para atender a demanda dos setores onde atuam, mantendo-se a gratuidade aos alunos; **b)** se a oferta de mestrado profissional a um público específico, no formato de turmas fechadas, está ou não condicionada à concomitância da oferta regular do mesmo mestrado profissional com acesso universal; **c)** em sendo possível a oferta não regular do mestrado profissional a um público específico no formato de turmas fechadas, se esse projeto de ensino específico poderá ser gestado por fundação de apoio, na forma autorizada pela Lei nº 8.958/1994.
10. Para melhor contextualização dos pontos a serem examinados, transcreve-se a ementa do Parecer nº 03/2016/SGIFES/DEPCONSU/PGF/AGU (Seq. 13), *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. MESTRADO PROFISSIONAL. LOCALIZAÇÃO NO SISTEMA NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO. PECULIARIDADES EM RELAÇÃO AOS MESTRADOS ACADÊMICOS. CLÁUSULA DE GRATUIDADE DO ENSINO E POSSIBILIDADE DE FINANCIAMENTO EM FORMAS DE COOPERAÇÃO PÚBLICO-PRIVADAS. EXCEPCIONALIDADE DA OFERTA COM RESERVA DE TURMAS OU VAGAS COMO MEIO DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS ESPECÍFICAS.

1. Os cursos de Mestrado Profissional foram incorporados ao sistema nacional de pós-graduação em virtude da competência conceitual e reguladora do então Conselho Federal de Educação (atualmente Conselho Nacional de Educação), atribuída pelo artigo 25 da Lei 4.881-A/65. Como parte integrante do gênero de pós-graduação *stricto sensu*, os Mestrados Profissionais devem observância às cláusulas constitucionais de gratuidade do ensino e universalidade do acesso.

2. Os Mestrados Profissionais destinam-se a promover a aplicação dirigida de conhecimentos científicos e de inovação tecnológica, por meio de políticas públicas de desenvolvimento e de qualificação específica de pessoal, tal como previstas pela legislação e contempladas pelos projetos de desenvolvimento institucional das Instituições de Ensino.
3. A qualificação de mestrado profissional como integrante dos cursos de pós-graduação stricto sensu exige a compreensão do sentido de equivalência e portanto da distinção específica em relação aos mestrados acadêmicos, não podendo resultar em comprometimento de atividades e objetivos institucionais destes.
4. A possibilidade de financiamento de Mestrados Profissionais em formas de cooperação público-privadas está condicionada, além da manutenção de oferta de cursos regulares, à coerência programática das áreas de atuação e das linhas de pesquisa mantidas pelo programa ofertante, de acordo com os critérios de avaliação praticados pelo sistema nacional de pós-graduação.
5. A oferta de turmas de Mestrado Profissional com reserva de vagas, por ser excepcional, somente se justifica em situações de execução de políticas públicas específicas, previstas na legislação. Nesse sentido a respectiva oferta deve, sempre que não restringida por questões de ordem pública, ser adequada à manutenção de percentual mínimo de vagas destinadas à ampla concorrência."

11. Pois bem.

12. A matéria envolvendo a oferta dos cursos de mestrado profissional encontra-se regulada em dois diplomas infralegais cuja análise é essencial para a revisitação do tema por esta CPIFES, a saber: a Portaria nº 80/1998, da CAPES, e a Portaria Normativa nº 17/2009, do MEC.

13. No âmbito do primeiro diploma, que dispõe sobre o reconhecimento dos mestrados profissionais, chama a atenção o seu art. 6º, *verbis*:

"Art. 6º Os cursos da modalidade tratada nesta portaria possuem vocação para o autofinanciamento. Este aspecto deve ser explorado para iniciativas de convênios com vistas ao patrocínio de suas atividades."

14. Por essa regra, que transmite o comando de que, preferencialmente, não se deve utilizar recursos ordinários de manutenção da educação superior na política de formação de alunos no nível de mestrado profissional, já é possível perceber que a oferta de turma fechada deveria ser a face natural dessa política de ensino superior.

15. Com efeito, se na visão do regulador (CAPES) o mestrado profissional tem vocação para o autofinanciamento, acredita-se que a única possibilidade de compatibilizar essa vocação com o princípio constitucional da gratuidade do ensino (art. 206, inc. IV, da Constituição Federal) é a de permitir a oferta de turmas fechadas ou parcialmente fechadas, com financiamento por entidades privadas ou públicas interessadas na formação de mão de obra qualificada para os setores onde atuam ou desenvolvem suas atividades.

16. Em outras palavras, se o aluno, por efeito do princípio da gratuidade do ensino, não pode ser onerado, mas a modalidade do mestrado é vocacionada ao autofinanciamento, por certo que isso somente se torna naturalmente factível por meio da oferta do curso em turmas fechadas, ou parcialmente fechadas, com vagas distribuídas para mais de uma instituição financiadora interessada.

17. Nesse sentido, parece adequado imaginar que a oferta de turmas fechadas ou a reserva de vagas em mestrado profissional disponibilizadas por Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) são consentâneas com a atual política educacional do país.

18. O raciocínio que se externaliza, aqui, é o de que uma determinada instituição, pública ou privada, pode contratualizar com uma universidade pública a oferta, na modelagem de turma fechada ou parcialmente fechada, de mestrado profissional para seus colaboradores.

19. A título de exemplo, uma vez identificada a necessidade interna de qualificação de parte de seus membros em assuntos relacionados à gestão pública, poderia a Advocacia-Geral da União contratualizar com uma universidade pública a oferta de um mestrado profissional em administração pública para seus membros. A universidade selecionaria os alunos entre membros da instituição, que, por sua vez, financiaria a oferta do mestrado, o qual seria totalmente gratuito para os respectivos alunos. É esse, em suma, o desenho do mestrado profissional referenciado na Portaria nº 80/1998, da CAPES, especialmente considerando o texto do seu art. 6º.

20. Por outro lado, o regramento trazido com a Portaria Normativa nº 17/2009, do MEC, que "dispõe sobre o mestrado profissional no âmbito da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes", também reforça essa peculiaridade da oferta de mestrado profissional, que tem como uma de suas finalidades atender *demandas específicas e arranjos produtivos* com vistas a promover o desenvolvimento nacional, regional e local. Confirmam-se, pois, os arts. 3º e 4º do referido normativo:

"Art. 3º O mestrado profissional é definido como modalidade de formação pós-graduada stricto sensu que possibilita:

I - a capacitação de pessoal para a prática profissional avançada e transformadora de procedimentos e processos aplicados, por meio da incorporação do método científico, habilitando o profissional para atuar em atividades técnico-científicas e de inovação;

II - a formação de profissionais qualificados pela apropriação e aplicação do conhecimento embasado no rigor metodológico e nos fundamentos científicos;

III - a incorporação e atualização permanentes dos avanços da ciência e das tecnologias, bem como a capacitação para aplicar os mesmos, tendo como foco a gestão, a produção técnico-científica na pesquisa aplicada e a proposição de inovações e aperfeiçoamentos tecnológicos para a solução de problemas específicos.

Art. 4º São objetivos do mestrado profissional:

I - capacitar profissionais qualificados para o exercício da prática profissional avançada e transformadora de procedimentos, **visando atender demandas sociais, organizacionais ou profissionais e do mercado de trabalho;**

II - transferir conhecimento para a sociedade, **atendendo demandas específicas e de arranjos produtivos** com vistas ao desenvolvimento nacional, regional ou local;

III - promover a articulação integrada da formação profissional com entidades demandantes de naturezas diversas, visando melhorar a eficácia e a eficiência das organizações públicas e privadas por meio da solução de problemas e geração e aplicação de processos de inovação apropriados;

IV - contribuir para agregar competitividade e aumentar a produtividade em empresas, organizações públicas e privadas.

Parágrafo único. No caso da área da saúde, qualificam-se para o oferecimento do mestrado profissional os programas de residência médica ou multiprofissional devidamente credenciados e que atendam aos requisitos estabelecidos em edital específico."

21. O dispositivo acima transcrito deixa evidente que o mestrado profissional visa a atender demandas sociais, organizacionais ou profissionais e do mercado de trabalho em geral, bem como que pode ter como demandantes entidades diversas, públicas ou privadas, visando à capacitação de um público específico de seus respectivos interesses.

22. Ante esse cenário normativo, que não há como ser afastado ou ignorado, considera-se não ser apropriado opor condicionantes à execução dessa política de capacitação profissional qualificada pelos atores dela encarregados (universidades e entidades interessadas na qualificação).

23. Em outras palavras, a oferta de mestrado profissional não regular por meio de turmas fechadas, com financiamento por instituições (públicas ou privadas) interessadas na capacitação de mão de obra qualificada para promover o desenvolvimento econômico e social dos setores onde atuam, mantida a gratuidade aos alunos, ostenta juridicidade e conta com apoio da regulação do setor, conforme inteligência extraída da Portaria nº 80/1998, da CAPES, e da Portaria Normativa nº 17/2009, do MEC.

24. De outra parte, também é de se concluir que a oferta de mestrado profissional nesse formato também não está condicionada à simultaneidade da oferta regular do mesmo mestrado profissional no formato de turmas abertas, com acesso universal.

25. Em verdade, não é porque o mestrado profissional se qualifica como ensino de pós graduação *stricto sensu* que a sua oferta somente pode ocorrer quando também houver a sua oferta regular mediante turmas abertas com acesso universal. Além de essa condição não constar, de modo expresso, do arcabouço regulatório dos mestrados profissionais, o fato é que a valer essa regra a política que se visou implementar com os mestrados profissionais poderia ficar prejudicada no âmbito das IFES, podendo criar uma espécie de reserva de mercado para as universidades privadas ofertarem mestrados profissionais, dada a inaplicabilidade, nestas últimas, do princípio da gratuidade.

26. Para além disso, é preciso sinalar que a oferta de formação a públicos específicos, na modalidade de turma fechada, atualmente ocorre até mesmo no ensino em nível de graduação, como as ofertas de cursos de graduação para pessoas do campo (programa financiado pelo INCRA), para formação de docentes da educação básica (programa financiado por linha de atuação específica do MEC), para indígenas e para agentes de segurança pública (programa financiado pelo Ministério da Justiça).

27. Em todas essas situações, não se exige que a oferta do curso de graduação esteja condicionada à oferta regular, em turmas abertas com acesso universal, do mesmo curso de graduação ofertado no programa específico mediante turmas fechadas.

28. O que é preciso assimilar é que a regulação das políticas da educação pública superior evoluiu para permitir a oferta de programas de formação profissional direcionados a atender demandas específicas do mercado, da sociedade e das organizações interessadas, não sendo isso incompatível com o funcionamento da educação pública, desde que se faça a devida conformação do caso concreto aos preceitos constitucionais.

29. Vale sinalar que a universidade pública não é mais compreendida apenas como espaço a ser conquistado pelo cidadão, a permitir que ele possa ter uma distinção honorífica frente a seus concidadãos. A universidade pública é instrumento de realização de objetivos maiores do Estado e da sociedade, corrigindo desigualdades e buscando o desenvolvimento econômico e social a partir da execução de suas políticas, inclusive considerando aspectos regionais e locais.

30. Justamente por essas razões, devem ser rechaçadas as ideias e discursos de que a oferta de mestrado profissional a um público específico, mediante turma fechada, importaria, por si só, no acesso ilegítimo do candidato à universidade pública. Pensar assim, além de contrastar com a realidade em curso no país, é imaginar a universidade pública como mero espaço de conquista e qualificação do cidadão, ignorando o robusto conjunto de políticas econômicas e sociais com que ela interage.

31. A universidade pública não pode ser compreendida como uma organização que apenas distribui títulos para a distinção das pessoas, mas sim como uma organização que distribui riqueza a partir da exploração da matéria-prima do conhecimento, em um constante processo dialético de construção, desconstrução e reconstrução da ciência, do desenvolvimento e da inovação.

32. Na oferta de um mestrado profissional não regular mediante turma fechada, portanto, a política que se visa concretizar não é apenas e prioritariamente a formação do cidadão, mas sim o desenvolvimento econômico e social nacional, regional ou local, impactando o mercado de trabalho e as organizações produtivas com a formação qualificada de mão de obra.

33. Em suma, o acesso à universidade pública para cursar um mestrado profissional mediante turma fechada ou parcialmente fechada não torna o ingresso do aluno ilegítimo, dado que tal ingresso, além de também contar com seleção por parte da universidade, compõe uma política pública específica, que é o desenvolvimento econômico e social a partir da qualificação de mão de obra para atender demandas específicas no contexto nacional, regional e local, conforme enunciado na Portaria nº 80/1998, da CAPES, e na Portaria Normativa nº 17/2009, do MEC.

34. Com isso, é juridicamente válido que Instituições Federais de Ensino Superior - IFES formatem projetos específicos para a oferta de mestrados profissionais sob a modelagem de turmas fechadas, inclusive podendo se valer da gestão administrativa e financeira por fundação de apoio credenciada, na forma da Lei nº 8.958/1994, por se tratar de projeto específico nas vertentes do ensino, da pesquisa ou inovação.

35. Quanto a esse último ponto, aliás, reporta-se ao PARECER n. 00001/2021/CPIFES/DEPCONSU/PGF/AGU (NUP 00404.004161/2020-81), aprovado pelo Procurador-Geral Federal, onde ficou registrada a possibilidade de fundação de apoio credenciada fazer a gestão administrativa e financeira de projetos específicos nas vertentes do ensino, da pesquisa, da extensão, do desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e do estímulo à inovação, na forma da Lei nº 8.958/1994.

36. Por esses fundamentos, esta Câmara posiciona-se pela revisão em parte do Parecer nº 03/2016/SGIFES/DEPCONSU/PGF/AGU, mantendo-se o entendimento no que se refere à necessidade do cumprimento de carga horária letiva básica dos professores, bem como o não comprometimento da oferta pública regular de disciplinas e cursos.

III - Conclusão

37. Ante o exposto, conclui-se pela revisão, em parte, do Parecer nº 03/2016/SGIFES/DEPCONSU/PGF/AGU, no seguinte sentido:

I - A regulação das políticas da educação pública superior evoluiu para permitir a oferta de programas de formação profissional direcionados a atender demandas específicas do mercado, da sociedade e de organizações interessadas, não sendo isso incompatível com o funcionamento da educação pública, desde que se faça a devida conformação do caso concreto aos preceitos constitucionais.

II - Nesse contexto, a oferta de mestrado profissional não regular por meio de turmas fechadas, com financiamento por instituições públicas ou privadas interessadas na formação de mão de obra qualificada para promover o desenvolvimento econômico e social dos setores onde atuam, mantida a gratuidade aos alunos (art. 206, inc. IV, da Constituição Federal), ostenta juridicidade e conta com apoio da regulação do setor, conforme inteligência extraída da Portaria nº 80/1998, da CAPES, e da Portaria Normativa nº 17/2009, do Ministério da Educação, não sendo exigível que ocorra concomitantemente à oferta de turmas abertas com acesso universal.

III - Em consequência, é juridicamente válido que Instituições Federais de Ensino Superior - IFES formatem projetos específicos para a oferta de mestrados profissionais sob a modelagem de turmas fechadas, inclusive podendo se valer da gestão administrativa e financeira por fundação de apoio credenciada, na forma da Lei nº 8.958/1994, por se tratar de projeto específico nas vertentes do ensino, da pesquisa ou inovação.

IV - Revisão em parte do Parecer nº 03/2016/SGIFES/DEPCONSU/PGF/AGU, mantendo-se o entendimento no que se refere à necessidade do cumprimento de carga horária letiva básica dos professores, bem como o não comprometimento da oferta pública regular de disciplinas e cursos.

38. Propõe-se a adoção dos seguintes enunciados de orientação consultiva, na forma do artigo 41-A da Portaria nº 338/PGF/AGU, de 12 de maio de 2016:

ENUNCIADO SUBCONSUNº

A oferta de mestrado profissional não regular por meio de turmas fechadas ou parcialmente fechadas, com financiamento por instituições públicas ou privadas interessadas na formação de mão de obra qualificada para promover o desenvolvimento econômico e social dos setores onde atuam, mantida a gratuidade aos alunos (art. 206, inc. IV, da Constituição Federal), ostenta juridicidade e conta com apoio da regulação do setor, conforme inteligência extraída da Portaria nº 80/1998, da CAPES, e da Portaria Normativa nº 17/2009, do Ministério da Educação, não sendo exigível que ocorra concomitantemente à oferta de turmas abertas com acesso universal.

ENUNCIADO SUBCONSUNº

É juridicamente válido que Instituições Federais de Ensino Superior - IFES formatem projetos específicos para a oferta de mestrados profissionais sob a modelagem de turmas fechadas, inclusive podendo se valer da gestão administrativa e financeira por fundação de apoio credenciada, na forma da Lei nº 8.958/1994, por se tratar de projeto específico nas vertentes do ensino, da pesquisa ou inovação.

39. Propõe-se, ainda, seja revogada a Conclusão/DEPCONSU/PGF/AGU nº 124/2016.

À consideração superior.

Brasília, 30 de maio de 2023.

LECTÍCIA MARÍLIA CABRAL DE ALCÂNTARA
Procuradora Federal

De acordo, por unanimidade, conforme consolidado no decorrer dos trabalhos (Portaria nº 338/PGF/AGU, de 12 de maio de 2016).

JULIANA GOMES CAMPELO DE MATOS BRAZ
Procuradora Federal

KARINA BRANDÃO REZENDE OLIVEIRA
Procuradora Federal

ROBERTO VILAS-BOAS MONTE
Procurador Federal

CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITÃO LOUREIRO
Procurador Federal

PAULO ANTONIO DE MENEZES ALBUQUERQUE
Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23078549031202018 e da chave de acesso 8f71bf41



Documento assinado eletronicamente por JEZIEL PENA LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1180595233 e chave de acesso 8f71bf41 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JEZIEL PENA LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-06-2023 18:34. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITÃO LOUREIRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1180595233 e chave de acesso 8f71bf41 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITÃO LOUREIRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 23-06-2023 15:19. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por JULIANA GOMES CAMPELO DE MATOS BRAZ, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1180595233 e chave de acesso 8f71bf41 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIANA GOMES CAMPELO DE MATOS BRAZ, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 26-06-2023 14:41. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por KARINA BRANDÃO REZENDE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1180595233 e chave de acesso 8f71bf41 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KARINA BRANDÃO REZENDE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 26-06-2023 14:57. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por LECTÍCIA MARÍLIA CABRAL DE ALCÂNTARA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1180595233 e chave de acesso 8f71bf41 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LECTÍCIA MARÍLIA CABRAL DE ALCÂNTARA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 26-06-2023 13:42. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por ROBERTO VILAS-BOAS MONTE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1180595233 e chave de acesso 8f71bf41 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROBERTO VILAS-BOAS MONTE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 26-06-2023 12:09. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por NÁDIA GOMES SARMENTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1180595233 e chave de acesso 8f71bf41 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NÁDIA GOMES SARMENTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 26-06-2023 11:51. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por PAULO ANTONIO DE MENEZES ALBUQUERQUE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1180595233 e chave de acesso 8f71bf41 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO ANTONIO DE MENEZES ALBUQUERQUE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-06-2023 19:34. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUBPROCURADORIA FEDERAL DE CONSULTORIA JURÍDICA
GABINETE

DESPACHO n. 00305/2023/GAB/SUBCONSU/PGF/AGU

NUP: 23078.549031/2020-18

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

1. De acordo.
2. À Sra. Subprocuradora Federal de Consultoria Jurídica.

JEZIHEL PENA LIMA
Consultor Federal em Educação

1. Estou de acordo com o **PARECER n. 00002/2023/CPIFES/SUBCONSU/PGF/AGU**, da Câmara Permanente de Matérias de Interesse das Instituições Federais de Ensino - CPIFES, que propõe a revisão em parte do Parecer nº 03/2016/SGIFES/DEPCONSU/PGF/AGU.
2. À Sra. Procuradora-Geral Federal.

ANA PAULA PASSOS SEVERO
Subprocuradora Federal de Consultoria Jurídica

1. Aprovo o **PARECER n. 00002/2023/CPIFES/SUBCONSU/PGF/AGU**.
2. Retorne à Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica.

ADRIANA MAIA VENTURINI
Procuradora-Geral Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23078549031202018 e da chave de acesso 8f71bf41



Documento assinado eletronicamente por JEZIEL PENA LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1186715389 e chave de acesso 8f71bf41 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JEZIEL PENA LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-06-2023 18:32. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por ANA PAULA PASSOS SEVERO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1186715389 e chave de acesso 8f71bf41 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANA PAULA PASSOS SEVERO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-06-2023 18:03. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por ADRIANA MAIA VENTURINI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1186715389 e chave de acesso 8f71bf41 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA MAIA VENTURINI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-07-2023 17:36. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
